



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**

**EMENTA: Institui a homenagem “MEMÓRIAS QUE ENSINAM” aos docentes aposentados do município de Leme e dá outras providências.**

Senhora Presidente,

**I. RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Procuradoria Jurídica o Projeto de Resolução nº 05/2026, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir, no âmbito da Câmara Municipal de Leme, a homenagem anual “Memórias que Ensinam”.

A honraria destina-se a reconhecer a contribuição de docentes aposentados para a educação no município. Conforme o texto, a homenagem consistirá na entrega de um diploma em sessão solene, a ser realizada preferencialmente no mês de outubro. O projeto estabelece que a indicação dos homenageados será feita pelos vereadores, e as despesas decorrentes da execução da norma correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal.

É o breve relatório. Passa-se à análise jurídica.



# CÂMARA MUNICIPAL DE **LEME/SP**

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL**

O projeto apresenta-se em plena conformidade com o ordenamento jurídico, conforme se demonstra a seguir.

### **II.1 - Da Competência da Câmara e da Adequação do Instrumento Normativo**

A Constituição Federal, em seu artigo 29, estabelece a autonomia dos municípios, que se exercita por meio de suas Leis Orgânicas e da atuação de seus Poderes, Legislativo e Executivo, com respeito ao princípio da separação e independência.

Insere-se na autonomia do Poder Legislativo a sua capacidade de auto-organização, o que inclui a gestão de suas atividades, a realização de sessões (solenes, ordinárias, etc.) e a instituição de honorarias. A criação de uma homenagem que será inteiramente organizada e custeada pela própria Câmara Municipal de Leme é, portanto, matéria de sua economia interna.

Para matérias dessa natureza, a Resolução é o instrumento normativo adequado, pois se destina a regular assuntos de interesse interno da Câmara, sendo promulgada pela sua própria Presidente, sem necessidade de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo. A escolha pela Resolução, portanto, é tecnicamente correta.

### **II.2 - Da Iniciativa da Mesa Diretora e da Ausência de Ingerência no Poder Executivo**

O vício de iniciativa ocorre quando um Poder propõe norma sobre matéria de competência privativa de outro. A proposta em tela, de iniciativa da Mesa Diretora, não incorre em tal erro. A propositura de matérias pela Mesa é forma legítima e regimental de dar início ao processo legislativo, especialmente em temas ligados à organização e ao funcionamento da Casa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **LEME/SP**

A Resolução não cria, modifica ou extingue qualquer órgão da Prefeitura, tampouco impõe a ela qualquer obrigação. Toda a organização da homenagem é atribuída à própria Câmara Municipal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é firme em anular leis de iniciativa parlamentar que interferem na administração, especialmente em relação ao regime de servidores públicos *do Executivo*. Um exemplo é a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente que tratava de honorarias para a Guarda Civil Municipal, por entender que se tratava de matéria afeta ao regime jurídico de servidores, de competência do Prefeito.

O presente projeto, ao contrário, evita esse vício, pois:

1. É um ato *interna corporis*, proposto pela Mesa Diretora e gerenciado pela própria Câmara Municipal de Leme;
2. Homenageia cidadãos (docentes aposentados), e não servidores ativos do Executivo;
3. Não gera qualquer obrigação para a Prefeitura.

Logo, a iniciativa é legítima e não há ofensa ao princípio da separação dos poderes.

### **II.3 - Da Previsão de Despesas e da Autonomia Orçamentária do Legislativo**

O Art. 6º do projeto é claro ao prever que as despesas (com diplomas, organização da sessão, etc.) correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Leme.

A Constituição garante autonomia administrativa e financeira ao Poder Legislativo (art. 51 e 52, aplicáveis por simetria aos municípios). Isso significa que a Câmara possui orçamento próprio e pode, por meio de seus atos, deliberar sobre como utilizar seus recursos para o custeio de suas atividades finalísticas, o que inclui a realização de solenidades.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

O que a jurisprudência veda é que o Legislativo crie, por lei, uma nova despesa a ser paga pelo Poder Executivo. Como a despesa aqui criada é interna ao próprio Legislativo, não há qualquer ilegalidade.

### III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Resolução nº 05/2026, por concluir que a proposição:

a) Trata de matéria de competência privativa da Câmara Municipal de Leme (economia interna);

b) Utiliza o instrumento normativo adequado (Resolução) e tem iniciativa legítima (Mesa Diretora);

c) Não possui vício de iniciativa e respeita o princípio da separação dos poderes, por não criar qualquer atribuição ou encargo para o Poder Executivo;

d) Prevê despesa de forma legal, ao direcioná-la para o orçamento próprio do Poder Legislativo, no exercício de sua autonomia financeira.

O projeto, em sua forma atual, encontra-se juridicamente hígido e apto para regular tramitação e deliberação pelo Plenário.

Assim, por todo o exposto, apresenta o presente parecer-técnico **OPINATIVO**, conforme já se manifestou o Pretório Excelso<sup>1</sup> no sentido de que, caso o projeto de resolução em questão tramite por esta Casa de Leis deverá conter os pareceres das Comissões Permanentes a qual cabe a elas, de maneira **VINCULATIVA**, externarem sobre os temas aqui trazidos e, ao plenário desta Casa de Leis, órgão soberano deste Poder, decidir dentro de suas prerrogativas trazidas

---

<sup>1</sup> “O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**LEME/SP**

na Carta Política de 1988, podendo aprovar ou rejeitar o presente projeto de resolução.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Leme/SP, 28 de maio de 2026.

Sala da Assessoria “Dr. Waldir José Bacclin”, em 29 de maio de 2026.

***Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis***  
**PROCURADORA JURÍDICA**